



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº.

de / /

ARQUIVADO

Processo: 66.899

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 952

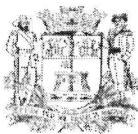
Autoria: MARCELO ROBERTO GASTALDO

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para, nos concursos públicos, isentar de ônus de inscrição o doador de sangue e o de medula óssea.

Arquive-se

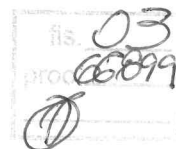
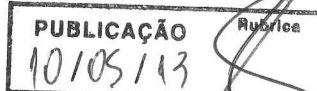
Diretoria Legislativa

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



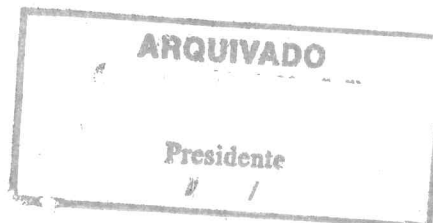
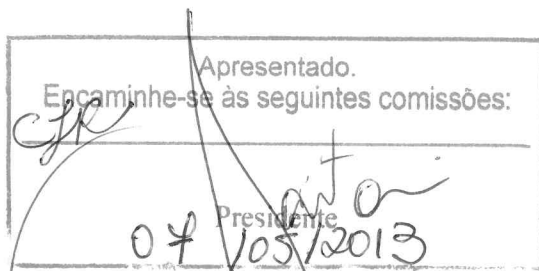
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



PP 1.904/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 02/MAI/2013 14:49 000066899



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 952

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para, nos concursos públicos, isentar de ônus de inscrição o doador de sangue e o de medula óssea.

Art. 1º. O art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 16. (...)

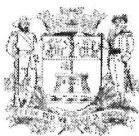
(...) ”

“§ ____ Do ônus previsto no inciso VII é isento quem tenha doado sangue ou medula óssea nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao início das inscrições.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/05/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PLC nº. 952 - fls. 2)

Justificativa

Alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue e o de medula óssea, tal o intento consubstanciado no presente projeto de lei complementar.

A doação de sangue ou de medula óssea - gesto nobre a incentivar e a reconhecer - seria, deste modo, reconhecida e incentivada, razão pela qual confiamos no favorável juízo dos pares da Câmara Municipal.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - promoção;
- VI - readaptação definitiva.

Seção II

Da Nomeação

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Subseção I

Do Concurso

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;

II - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias corridos para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

III - aos candidatos serão assegurados recursos, em todas as fases do concurso, na forma prevista no Edital;

IV - o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

V - os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VI - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VII - a critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Grau inicial do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público;



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07
proc. 06899

fls. 127
proc. 6036
R2

VIII - o candidato deve ser eleitor;

IX - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição, não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

§ 3º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato, já concursado, pertencente ao serviço público municipal e, se mais de um candidato cumprir este requisito, o mais antigo.

§ 4º - Se ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

§ 1º - No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo, inclusive sob o aspecto psicológico.

§ 2º - Na avaliação do perfil psicológico, poderá a Administração valer-se da aplicação de testes e técnicas reconhecidas pelos conselhos federal e regional de psicologia.

Art. 19 - No ato da posse, o servidor deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública na Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos de aposentadoria.

§ 1º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 106**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 952

PROCESSO N° 66.899

De autoria do **VEREADOR MARCELO ROBERTO GASTALDO** o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para, nos casos de concursos públicos, isentar do ônus de inscrição o doador de sangue e de medula óssea.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório,

PARECER:

DA ILEGALIDADE.

1. A propositura se nos afigura ilegal quanto à iniciativa que no caso é privativa do Alcaide (art. 46, incisos III e IV, da LOM).

2. O tema, portanto, em que pese versar sobre competência municipal, somente pode ter a iniciativa legislativa deflagrada pelo Alcaide.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

3. O projeto de lei complementar malferir o princípio da separação dos poderes, na medida em que há evidente afronta à seara privativa do Poder Executivo.

4. Há flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual. Este dado viabiliza o controle concentrado de constitucionalidade pelo E. TJ/SP.

5. Por simetria, há afronta aos artigos 2º e 18, da Constituição Federal.



6. Ainda há diversos julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de ADIn's, que acenam a inconstitucionalidade do projeto:

0079348-53.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/07/2012

Data de registro: 01/08/2012

Outros números: 00793485320128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal n. 1.803, de 12/03/2012, que isenta o doador de sangue de taxas em concursos público municipal - Ofensa à separação de poderes caracterizada - Lei que estabelece isenção de preço público e possibilita a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio - Afronta aos arts. § 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente.

0393694-04.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Samuel Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento:

25/05/2011

Data de registro: 08/06/2011

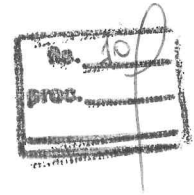
Outros números: 990103936949

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mogi-Guaçu - Lei Municipal n" 4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos público - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte - Violação aos 5o, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.

9046737-30.2008.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): Debatin Cardoso

Comarca: São Paulo



Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/10/2008

Data de registro: 29/10/2008

Outros números: 1587300000, 994.08.001904-3

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.957, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, realizado por órgãos da administração municipal - Alegada afronta ao artigo 24, § 2º, "4" da Constituição Estadual - Ato normativo de iniciativa do Poder Legislativo - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Matéria não afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público - Não incidência da cláusula da reserva de iniciativa legislativa - Valor cobrado com natureza de preço público - Competência privativa do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual - Ação procedente

0008583-38.2004.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): Munhoz Soares

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Data de registro: 11/01/2005

Outros números: 110.151-0/6-00, 994.04.008583-0

Ementa: ADIN. Lei isentando servidor público municipal de taxa, desde que comprovasse ser doador de sangue Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos. Liminar mantida. Procedência da ação.

DA CONVERSÃO DO PROJETO EM INDICAÇÃO.

7. Diante do vício de iniciativa, sugerimos que o autor converta o presente projeto de lei complementar em indicação ao Alcaide.



QUÓRUM.

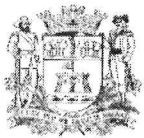
4. **Quorum:** Maioria absoluta (art. 43, inciso III, parágrafo único, da LOM).

Jundiaí, 03 de maio de 2013.

Fábio Nadal Pedro,
Consultor Jurídico.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico

Recbi.	
Ass:	
Nome:	TRANSMITAN
Identidade:	Em 07/05/13



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.899

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 952, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos, isentar de taxa de inscrição o doador de sangue e de medula óssea.

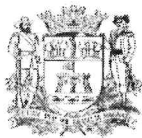
PARECER Nº 102

I - Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos concursos públicos, isentar de taxa de inscrição o doador de sangue e de medula óssea.

A justificativa se encontra às fls. 04 do processo.

Às fls. 08/11 encontra-se o parecer da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 106) que aponta para a inconstitucionalidade do projeto por invadir a seara privativa do Poder Executivo. O órgão técnico da Casa, em seu parecer, aponta uma série de julgados do E. TJ/SP, em sede de ADINs, tirados de casos análogos, que reforça a impropriedade do projeto de lei complementar.



II - Análise

Os julgados do E. TJ/SP, colacionados pela Consultoria Jurídica, não deixam dúvidas da ilegalidade, lato senso, do projeto e desvelam que a matéria já está sedimentada no referido Tribunal.

III – Voto.

Tendo em vista os argumentos apresentados acima, somos contrários ao projeto de lei complementar. *Ad cautelam*, na hipótese de tramitação do presente projeto de lei complementar, deverá ser ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - CIMU.

Jundiaí, 21 de maio de 2013.

APROVADO
29 105/13

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator

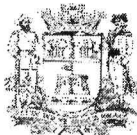
Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

Antonio de Padua Pacheco
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro

Roberto Conde Andrade
Membro

REJEITADO
Presidente
27 08/13



Of. PR/DL 235/2013
Proc. 66.899

Em 28 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

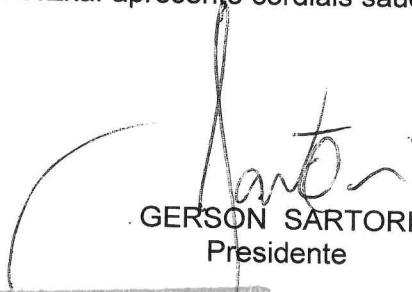
MARCELO GASTALDO

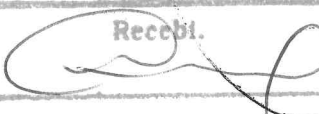
DD. Vereador à Câmara Municipal
JUNDIAÍ

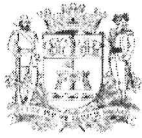
O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 952, de sua autoria (*“Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para, nos concursos públicos, isentar de ônus de inscrição o doador de sangue e o de medula óssea”*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	
Identidade	
Em 28/05/13	



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 66.899

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 952, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para, nos concursos públicos, isentar de ônus de inscrição o doador de sangue e o de medula óssea.

PARECER Nº 256

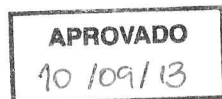
Verificamos pelo texto e justificativa que a intenção do nobre autor é possibilitar ao munícipe doador de sangue ou de medula óssea o reconhecimento por seu gesto, promovendo a isenção de custas, na hipótese deste se inscrever em concurso público, e para tanto busca inserir dispositivo específico no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Pela ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de infraestrutura e mobilidade urbana sua área de análise, entendemos que a medida se faz necessária, posto que visa incentivar as referidas modalidades de doação, e nesse sentido acolhemos a justificativa em seus termos.

Destá forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.09.2013.




CELSO LUIZ ARANTES
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


JOSÉ ADAIR DE SOUSA

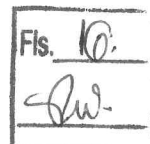

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


RAFAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PLC 952/2013
Fls. 17/17



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 952/2013 - Eng.º Marcelo Gastaldo - Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para, nos concursos públicos, isentar de ônus de inscrição o doador de sangue e o de medula óssea.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:26



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 952

Juntadas:

fls 02/04 em 03/05/13~~08~~; fls. 08/11 em 03/05/2013 fls.,
fls 12/13 em 28.05.13 fls. 14 em 29.05.13 fls. 15 em 11.09.
13
fls 16 em 10/01/2025 — V.

Observações: